

DA ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO PENAL

Flávia Junia Filete Manhõe ¹

Marcelo Meurer Ramos ²

RESUMO

O tema abordado no presente artigo engloba uma análise nas disciplinas de Direito Penal, Constituição Federal de 1988, e especificamente na disciplina de Processo Penal, na qual irá tratar sobre o procedimento da prova emprestada no processo jurídico. Em relação ao assunto de prova emprestada no processo penal, ressaltam-se dois princípios imprescindíveis dispostos na Constituição Federal, quais sejam: o Princípio do Devido Processo Legal, prescrito no art. 5º, inciso LIV, e o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, prescrito no art. 5º, LV. Por fim, busca-se analisar minuciosamente a possibilidade das provas emprestadas, sua admissibilidade no processo, sua validade dentro do processo, bem como os principais fundamentos presente no uso da prova emprestada.

Palavras-Chaves: Processo Penal. Prova Emprestada. Princípios.

ABSTRACT

The subject covered in this article includes an analysis in the disciplines of Criminal Law, Federal Constitution of 1988, and specifically in the discipline of Criminal Procedure, which will deal with the procedure of the evidence loaned in the legal process. Regarding the subject of evidence lent in the criminal process, two essential principles established in the Federal Constitution stand out, namely: the Principle of Due Process of Law, prescribed in art. 5, item LIV, and the Principle of Broad Defense and Contradictory, prescribed in art. 5, LV. Finally, it is sought to analyze in detail the possibility of the tests lent, their admissibility in the process, their validity in the process, as well as the main foundations in the use of the loaned evidence.

Keywords: Criminal Procedure. Proof of Lending. Principles.

¹ Aluna graduanda no Curso de Direito na Faculdade de Castelo – Multivix.

² Professor no Curso de Direito na Faculdade de Castelo – Multivix.

1 INTRODUÇÃO

As provas utilizadas pelas partes e pelo juiz, em regra, são produzidas dentro do próprio processo, no entanto, por meio do procedimento admissível pela doutrina, norma e entendimentos jurisprudenciais é possível a utilização de determinada prova que se encontra em um processo para outro processo, entretanto, essa prova deverá ter natureza lícita, caso o contrário ela não poderá ser utilizada.

Na justificativa de contribuir com o sistema processual penal brasileiro, no intuito de torna-lhe mais célere e eficaz, o presente artigo possui relevância na análise dos requisitos jurídicos extraídos da doutrina e jurisprudência a respeito da admissibilidade da prova no processo, acredita-se que essa admissibilidade trará vários benefícios processuais para o direito e a solução do caso concreto.

O presente artigo tem como escopo geral o estudo da legislação vigente sobre a prova emprestada no processo penal, analisando suas características jurídicas, conceito doutrinário, discutir sobre a forma e o valor da prova utilizada no processo, identificar através de doutrina, norma e jurisprudência os principais fundamentos para a sua admissibilidade, e por fim, indicar os efeitos jurídicos advindos com a utilização da prova emprestada no processo penal.

Por outro lado, o objetivo específico busca esclarecer, por meio de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, tendo como base o Código de Processo Penal, qual a maneira admissível pelo ordenamento jurídico brasileiro para a aplicação da prova emprestada inclusa no processo jurídico de âmbito penal.

Por fim, quanto à metodologia a ser empregada, roteia-se no modo dedutivo lógico, também chamado de lógica educativa, no qual, é o processo de raciocínio que parte de uma ou mais afirmações para chegar a uma conclusão lógica. Conclusões baseadas em afirmações lógicas, tais afirmações são recolhidas através de normas constitucionais e infraconstitucionais, artigos jurídicos, doutrinas e jurisprudências.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO PROCESSO PENAL

Desde o início o ser humano reuniu-se em grupo em busca de melhores condições de vida e segurança, entretanto apareceram os conflitos e com eles, a conveniência

de solucioná-los. Induzidos em alcançar essa solução para os conflitos, o ser humano achou por bem distinguir os valores mais relevantes para a convivência humana, transformando-os em bens jurídicos, e tutelou-os por meio de normas jurídicas, e sua contrariedade transforma a ação do homem em um ato ilícito jurídico, pois viola os valores e acaba causando desordem a sociedade.

[...] quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o Direito Penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens (BITENCOURT, 2014, p. 35).

O Direito Penal surge para dar segmento ao ordenamento jurídico que possui a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e prejudiciais à coletividade, comportamentos capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência humana, e destacá-los como infrações penais, atribuindo-lhes, em consequência, as respectivas sanções (CAPEZ, 2014).

Portanto, é possível entender, que além do caráter fragmentário, o direito penal ostenta também o caráter sancionador, pois protege a ordem jurídica por meio de sanções, as quais representam a manifestação do direito de punir do Estado.

A jurisdição só pode atuar e resolver o conflito por meio do processo, que funciona, assim, como garantia de sua legítima atuação, isto é, como instrumento imprescindível ao seu exercício. Sem o processo, não haveria como o Estado satisfazer sua pretensão de punir, nem como o Estado-Jurisdição aplicá-la ou negá-la (CAPEZ, 2014, p. 42).

Por consequência dessa punição e para a sua efetivação e aplicação surge o processo penal, no qual é o procedimento que o Estado desenvolve para repreender práticas ilícitas através de uma sistemática. Nesse contexto, o Direito Processual Penal é o “conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares” (MARQUES, 2003, p. 16). Para CAPEZ (2014, p. 42), Direito Processual Penal “é o conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais, por meio da aplicação do Direito Penal objetivo”. Para TALAMINI:

[...] a reconstrução histórica dos fatos da causa não é valor absoluto; não é meta final do processo. Escopo do processo é a atuação do ordenamento jurídico, com a consequente pacificação social que tal atuação trará. E a verificação dos fatos é apenas uma etapa para a consecução desse objetivo. É obvio que, para realizar tal fim, o Juiz deverá fazer o possível para apurar a verdade dos fatos (TALAMINI, 2012, p. 594).

Inserido na matéria de direito processual penal, especificamente no procedimento criminal jurídico, encontramos o direito à prova, que é um instituto processual garantido constitucionalmente pela norma, para demonstrar a realidade dos fatos ocorridos e aplicar a sanção cabível aquela conduta.

3 A PROVA NO PROCESSO PENAL

Partindo da alegação que para a aplicação mais justa e correta do direito penal se faz fundamental o entendimento dos fatos pelo Estado-Juiz, assim como um instrumento para conhecê-lo deve ser tracejado pela razão humana, portanto, a busca pela verdade se torna a princípio o principal objetivo da justiça, conseqüentemente surgindo a relação entre verdade e prova.

Conforme a doutrina, a prova possui o objetivo claro de refazer os fatos investigados no processo e procurar convencer o juiz da realidade, para que o mesmo possa implantar uma medida justa de sanção. Nas palavras do doutrinador Pedro Lenza:

O objetivo da atividade probatória é convencer seu destinatário: o juiz. Na medida em que não presenciou o fato que é submetido à sua apreciação, é por meio das provas que o juiz poderá reconstruir o momento histórico em questão, para decidir se a infração, de fato, ocorreu e se o réu foi seu autor (LENZA, 2016, p. 308).

Diante disso, observa-se que a prova e a verdade são conexas, sendo que a primeira busca alcançar a segunda, numa ótica teológica. Embora diversos sistemas legais atribuam ênfase tanto para seu aspecto argumentativo, quanto no aspecto demonstrativo, nenhum modelo jurídico desviou-se da premissa que a prova e a verdade devem manter-se correspondentes e interligados (SOUZA, 2012).

Por haver inúmeros conceitos referentes ao instituto da prova, essa abrange necessariamente a característica de ser uma atividade de produzir elementos que permitam que as partes do processo tenham contato com as proposições acerca do fato. Portanto, a prova nada mais é que um instrumento que serve para estabelecer uma verdade por verificação ou demonstração, ou seja, aquilo que mostra ou confirma a verdade de um fato (MICHAELIS, 2014).

4 PROVA EMPRESTADA

Infelizmente, pouco se vê nos grandes livros de Curso de Direito Processual Penal abordagens profundas a respeito da prova emprestada. Neles, usualmente, a prova

emprestada é conceituada e exposto seus requisitos de admissão de forma superficial, segundo Tourinho Filho (2013). Portanto, importante desmiuçar o tema, numa análise profunda de seus aspectos jurídicos.

4.1 Conceito e Natureza Jurídica

Inúmeras são as definições para o instituto da prova emprestada, conforme Tourinho Filho:

[...] prova emprestada é aquela colhida num processo e trasladada para outro. Contudo, vigorando entre nós os princípios do contraditório e da ampla defesa, parece claro que o valor probatório dessa prova emprestada fica condicionado à sua passagem pelo crivo do contraditório (TOURINHO FILHO, 2013, p. 566).

Para BONFIM (2011, p. 354-355), “diz-se emprestada a prova produzida em um processo, e depois trasladada a outro, com o fim de nele comprovar determinado fato”. Sendo que a prova emprestada é admissível no processo criminal, “desde que tenha sido produzida legalmente, seja dada ciência a ambas as partes e garantido o contraditório”.

Segundo NUCCI (2010), a prova emprestada é aquela praticada em um processo e aproveitada em outro processo, através da reprodução documental. O magistrado deverá em primeiro plano verificar se tal prova passou pelo devido processo legal, pois esse é indispensável para a formação da prova criminal. Essa averiguação inclui especificamente o direito constitucional do contraditório, devendo a prova envolver as mesmas partes envolvidas no processo anterior, a qual pretende adquirir a prova.

Para Norberto Avena:

[...] prova emprestada compreende-se aquela que, produzida originariamente em um determinado processo, vem a ser apresentada, documentalmente, em outro. Para que seja admissível, é preciso que ambos os feitos envolvam as mesmas partes e que, na respectiva produção, tenha sido observado o contraditório. Satisfeitas estas duas condições, terá a prova emprestada o mesmo valor das demais provas realizadas dentro do processo. Ausentes, contudo, perderá muito de seu valor probatório, devendo ser considerada como simples indício (AVENA, 2017, p. 326).

Além disso, importante saber que a doutrina minoritária, entende que para o processo admitir a prova emprestada, seria necessário que o contraditório fosse instituído pelo mesmo órgão jurisdicional, porém esse entendimento não prevalece:

[...] para o transporte puro e simples de uma prova, de um processo para outro, seria necessário que o contraditório no processo originário tivesse sido instituído perante o mesmo juiz, que também seja o juiz da segunda causa (entendendo-se, com o termo 'juiz', não a pessoa física investida na função, mas o órgão jurisdicional constitucionalmente competente) (LIMA, 2017, p. 591).

Por fim, a prova emprestada é caracterizada por sua natureza jurídica de acordo com a prova produzida no processo emprestante, ou seja, se no caso a prova que deseja ser adquirida for uma prova testemunhal transladada documentalmente para o processo de destino, essa terá o valor de prova testemunhal, isso se atendidos os pressupostos para tanto.

4.2 Fundamentos

Inicialmente importante destacar que o fundamento da prova emprestada no ordenamento jurídico brasileiro está integralmente baseado na construção de doutrina e jurisprudência, carecendo, portanto, de normas específicas que abranja o tema, pois a mesma é considerada no âmbito jurídico como prova atípica.

Diante da ausência de um rol taxativo para considerar os meios de prova admissíveis no processo penal, o reconhecimento da prova emprestada é consagrado pela doutrina e sendo permitida para o processo penal. Nesse sentido, o legislador não tem a finalidade de limitar a atividade cognitiva do julgador, pelo contrário, representa mais uma manifestação da função gnosiológica da prova, que tem no procedimento o método mais adequado para a demonstração de uma verdade (BECHARA, 2012).

Importante expor que para Tourinho Filho (2013, p. 567), “não há, em tese, nenhuma restrição aos meios de prova, com ressalva, apenas e tão somente, daqueles que repugnam a moralidade ou atentam contra a dignidade da pessoa humana”.

Enfim, mesmo não sendo fundamentada pela norma penal, constitucional ou processual, por se tratar de uma prova atípica, surge uma consequência inevitável, no qual o magistrado deverá verificar frente aos parâmetros legais e constitucionais se a prova emprestada teve sua produção lícita.

4.3 Forma e Valor

Visto que a norma não possui nenhuma restrição quanto à utilização da prova emprestada no processo penal, dessa maneira, não há também nenhuma divergência doutrinária quanto à forma da prova emprestada. Embora a doutrina e a jurisprudência a trate como prova documental, a prova emprestada conserva o seu caráter original (BONFIM, 2011).

Porém para GRINOVER (2012, p. 254) “[...] a prova emprestada é sempre documental, e assim tem sido considerada em via legislativa pelos ordenamentos que dela expressamente se ocupam”, ou seja, para o autor a prova emprestada mesmo tendo outra natureza ou característica deverá ser sempre de forma documental, excluindo as hipóteses de natureza testemunhal, por exemplo.

Entretanto, para TALAMINI a prova emprestada, diferente de GRINOVER, não possui seu valor fixo, argumentando que a prova pode ou não possuir o valor originário, ou seja, esse instituto pode ter aspecto documental, mas também pode manter o valor originário:

Mesmo sendo apresentada no segundo processo pela forma documental, a prova emprestada não valerá como mero documento. Terá a potencialidade de assumir exatamente a eficácia probatória que obteria no processo em que foi originariamente produzida. Ficou superada a concepção de que a prova emprestada receberia, quando muito, valor de documento, prova inferior ou ato extrajudicial. O juiz, ao apreciar as provas, poderá conferir à prova emprestada precisamente o mesmo peso que esta teria, se houvesse sido originariamente produzida no segundo processo. Eis o aspecto essencial da prova trasladada: apresentar-se sob a forma documental, mas poder manter seu valor originário (TALAMINI, 2012, p. 347).

Ainda sobre o valor probatório da prova emprestada, vale ressaltar que a jurisprudência entende que, não obstante seu valor precário, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador.

Entretanto a maior consequência da sua não previsão é que, assim como as demais provas atípicas, a sua admissibilidade será auferida por filtros mais sensíveis de legalidade, porém não afeta sua validade e idoneidade de demonstração de verdade, sendo um importante meio de prova no ordenamento jurídico (TOURINHO FILHO, 2013).

Diante disso, conforme o fundamento de TALAMINI (2012) supracitado, a prova emprestada terá o valor dado a critério do magistrado, adequando-se melhor ao princípio da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado. É nesse sentido que as jurisprudências atuais procedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendem sobre o valor e a forma da prova emprestada.

4.4 Requisitos de Admissibilidade

Conforme a doutrina e a jurisprudência atual, para a admissibilidade da prova emprestada são observados quatro requisitos, quais sejam: mesmas partes; mesmo fato postulante; respeitado o contraditório no processo emprestante; e respeitado a formalidade da produção probatória do processo emprestante.

Inicialmente, para que seja ela aceitável no processo penal, as partes devem ser as mesmas em ambos os processos, tanto no que empresta tanto naquele que vai recepcionar a prova emprestada. O segundo requisito consiste que o fato exposto pela prova que se quer emprestar precisa ser relevante aos dois processos. O terceiro requisito, por sua vez, consiste no respeito ao contraditório no processo que irá emprestar a prova, ou seja, o empréstimo só poderá ocorrer se observado os elementos do contraditório e a ampla defesa, caso contrário a prova é considerada ilícita. Por último, se tratando de um requisito formal, a produção da prova no processo anterior deve ter atendido todos os requisitos para a produção da prova, de forma rigorosa (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

A respeito de sua admissibilidade o julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia admitiu o aproveitamento da prova emprestada, no ano de 2015, conforme acórdão:

Latrocínio. Recurso ministerial. Prova emprestada. Preenchido o requisito da submissão ao contraditório. Possibilidade. Absolvição. Provas suficientes. Condenação necessária. Vítima que sofreu lesão corporal de natureza leve. Desclassificação de ofício para roubo majorado. Lesão corporal de natureza grave. Ausência de análise pelo juízo a quo. Inviabilidade do exame. Supressão de instância. Recurso parcialmente provido. **Admite-se a utilização de prova emprestada no processo penal, desde que sobre ela seja possibilitado o amplo exercício do contraditório.** Havendo provas suficientes acerca da autoria do crime, a condenação do agente é medida imperiosa. Se a vítima sofreu apenas lesões leves, a conduta do latrocínio deve ser desclassificada para o crime de roubo majorado, pois tais lesões são por este absorvidas. Impossível a análise do crime de lesão corporal grave praticado contra vítima por instância superior quando não examinadas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

(TJ-RO - APL: 00240996620018220501 RO 0024099-66.2001.822.0501, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 26/02/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/03/2015. Acesso em 11 de nov. de 2017).

Cabe destacar que a prova emprestada tem previsão no Projeto do Novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei nº 8045/2010), no qual foi aprovado pelo Senado no ano de 2011, e está em trâmite até a presente data, o texto expõe que para admissão da referida prova é necessário respeitar apenas um requisito, qual seja: o do contraditório, conforme o texto do projeto:

Art. 169. Admite-se a prova emprestada quando produzida em processo judicial ou administrativo em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada.

§1º Deferido o requerimento, o juiz solicitará à autoridade responsável pelo processo em que a prova foi produzida o traslado do material ou a remessa de cópia autenticada.

§2º Após a juntada, a parte contrária será intimada a se manifestar no prazo de 3 (três) dias, sendo admitida a produção de prova complementar (CÂMARA DOS DEPUTADOS, acesso em 11 nov. de 2017).

4.5 Garantias Constitucionais Ligadas à sua Validade

Importante destacar, desde logo, que o aproveitamento da prova no segundo processo se faz pela juntada dos atos de documentação da prova originária do primeiro, o que equivale dizer que, na sua forma, a prova emprestada ou compartilhada será sempre documental.

No entanto, pouco valeria realizar-se essa transferência se os elementos probatórios assim trazidos ao processo possuísem o mero valor de prova documental. A vantagem do compartilhamento decorre do fato de que, no segundo processo, os elementos de prova adquiridos manterão a natureza e a eficácia probatória original (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Diante dessa eficácia e validade, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso LV, que a validade da prova emprestada dependerá do atendimento dos direitos assegurados ao acusado do contraditório e da ampla defesa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988, acesso em 11 nov. de 2017).

Importante saber, por fim, tanto o STJ quanto o STF vêm decidindo reiteradamente que a prova emprestada é válida, e que a possibilidade de contraditório posterior bastaria para torná-la admissível.

5 REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DA PROVA EMPRESTADA

Compartilhar provas entre processos pode ser de grande utilidade, mas não pode se tornar um expediente de comodidade. Havendo justificativa plausível, o empréstimo será oportunizado, podendo ser admissível o empréstimo probatório, até mesmo de um processo cível a um criminal. Entretanto para ser permitido o empréstimo de provas deverá ser observado alguns requisitos de admissibilidade, conforme explanado anteriormente (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

A prova emprestada deverá ser pautada pelo Princípio do Devido Processo Legal, inserido no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, e seus resultados: Princípio do Contraditório e o Princípio da Ampla Defesa, inseridos no art. 5º, inciso LV, também da Constituição Federal de 1988. O processo, além de exprimir elemento propiciador da concretização dos direitos individuais das partes, é também instrumento de garantia que legitima o exercício da atividade jurisdicional (LEITE, 2012).

Os efeitos decorrentes da inobservância dos requisitos de admissibilidade deverão ser analisados em cada caso concreto em que se fizer necessário, pois os efeitos podem variar de acordo com a natureza do vício e as consequências do empréstimo ilegítimo. Se os requisitos não respeitados forem de natureza constitucional, a prova é juridicamente inexistente, se os requisitos violados são legais, devem-se diferenciar suas causas a fim de que se verifiquem a possibilidade de sua aprovação (TALAMINI, 2012).

5.1 Princípio do Contraditório

Esse princípio tem fundamento no dispositivo do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, consiste na possibilidade que as partes possuem de influenciar o convencimento do magistrado, oportunizando-se a participação e manifestação sobre os atos que constituem a evolução processual.

De início, importante entender que é imprescindível que a parte contra quem vai ser usada essa prova emprestada tenha sido parte no primeiro processo (TALAMINI, 2012). Isso significa que o princípio constitucional do contraditório exige que a prova apenas tenha validade diante de quem suportará seus efeitos, com a possibilidade de contraí-la por todos os meios admissíveis.

Para o autor, não obstante que a mera participação no processo anterior, daquela em que se pretende adquirir a prova, é preciso que o grau do contraditório e de cognição do processo anterior tenha sido no mínimo, tão intenso quanto o que haveria no segundo processo, o qual a prova será transladada (TALAMINI, 2012).

Por fim, a doutrina esclarece que o princípio do contraditório deve respeitar três requisitos comumente elencados: o primeiro, no qual as provas devem ser produzidas pelas mesmas partes do processo; a segunda no qual o objeto da prova deve ser o mesmo nos dois processos, e por último e terceiro, o âmbito de conhecimento deverá ser o mesmo em ambos os processos (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

5.2 Princípio do Devido Processo Legal

O Princípio do Devido Processo Legal está prescrito no art. 5º, inciso LIV, no qual assegura que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O devido processo legal é o estabelecido em lei devendo traduzir-se em sinônimo de proteção/tutela, atendendo assim as regras constitucionais.

Com isso, consagra-se a necessidade do processo tipificado, sem a supressão e/ou desvirtuamento de atos essenciais, o processo deve servir de instrumento de garantia contra os excessos do poder do Estado, visto como ferramenta de implementação da Constituição Federal de 1988, como garantia suprema do *jus libertatis* (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

5.3 Inobservância dos Requisitos Constitucionais

Caso a violação dos seus requisitos for total, a prova emprestada é considerada inadmissível para o processo e, se necessário, o juiz pede o seu desentranhamento, conforme art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal e o art. 157 do Código de Processo Penal.

Desse modo, o efeito decisivo da violação absoluta dos requisitos da admissibilidade da prova emprestada é um só: a sua inadmissão. Na prática, a prova não pode: ser valorada; ser anexada ao processo, caso ela for juntada aos autos, deverá ser desentranhada; e se utilizada pelo juiz, acarretará a nulidade absoluta da decisão (TALAMINI, 2012).

5.4 Inobservância dos Requisitos de Legalidade da Prova

Segundo a doutrina, há duas possibilidades da prova emprestada ser considerada nula, quais sejam: a) caso tenha sido declarada a nulidade ou reconhecida a ilicitude da prova, não se pode admitir sua utilização, pois irremediavelmente contaminada pela vício originário; b) caso o feito tenha sido anulado por questão não atinente à prova, será admissível a utilização da prova emprestada, desde que não se relacione diretamente com a nulidade (LIMA, 2017, p. 600).

Em ocorrência da prova emprestada não observar os requisitos legais, essa deverá, inicialmente, ser desentranhada dos autos, a requerimento do magistrado, pois não servirá de confirmação dos elementos necessários para a convicção do juiz, visto ser caracterizada como ilegal.

São motivos de admissão indevida da prova emprestada: o desrespeito às regras da prova em sua natureza original no processo primitivo; o desrespeito às regras da prova em sua natureza original no processo de destino; e a inobservância dos limites e condições para a juntada da prova documental. A todas essas hipóteses corresponde a sanção de desentranhamento da prova e providências sucessivas, na mesma forma do que ocorre com a prova emprestada inconstitucional (TALAMINI, 2012).

Verificado a hipótese da inobservância das regras sobre a produção da prova documental no processo de destino, procede-se na forma que a doutrina trata das nulidades processuais com a repetição dos atos, quando necessário. Caso não procedeu a ciência à parte contrária da juntada da prova emprestada, basta proceder a intimação devida para validar a prova, desde que antes tenha a apreciação do órgão julgador (TALAMINI, 2012).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto analisado no presente artigo, a doutrina majoritária é clara que a utilização da prova emprestada só é possível se as partes forem iguais, e se o processo em que se pretende adquirir a prova, e o processo que irá emprestar, tiver observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais e garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, pode-se observar que a prova emprestada mesmo não possuindo fundamento legal no ordenamento jurídico, a mesma possui validade, especificamente do Direito Penal e no Processo Penal, e também eficácia, se observado todos os requisitos de admissibilidade, sendo valoroso tal prova para a convicção e entendimento do magistrado. Portanto, analisou-se que a prova emprestada possui grande relevância para o sistema processual penal brasileiro, tornando o processo mais célere e eficaz.

7 REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9 Ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 11 de nov. de 2017.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940 - Código Penal**.

Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 11 de out. de 2017.

_____. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo**

Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso 11 de nov. de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado De Direito Penal: Parte Geral**. 20 Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso De Processo Penal**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Prova Emprestada E A Preclusão Do Contraditório**. Nucci, Guilherme de Souza (coord.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal**, Vol. 03, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **PL 8.045/2010- Código de Processo Penal**.

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em 11 de nov. de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Processo Penal**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Prova Emprestada**. In: Nucci, Guilherme de Souza (coord.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal**, Vol. 03, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 00240996620018220501 RO 0024099-66.2001.822.0501**. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295604525/apelacao-apl-240996620018220501-ro-0024099-6620018220501>>. Acesso em 11 de nov. de 2017.

LEITE, Rodrigo. **Prova Emprestada No Processo Penal: Limites E Admissibilidade Segundo STF E STJ**. JUSBRASIL. Disponível em:

<<https://rodrigoleite2.jusbrasil.com.br/artigos/121938519/prova-emprestada-no-processo-penal-limites-e-admissibilidade-segundo-stf-e-stj>>. Acesso em 11 de nov. de 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MICHAELIS, **Moderno Dicionário Da Língua Portuguesa**. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portuguesportugues&palavra=prova>>. Acesso em 11 de nov. de 2017.

MARQUES, José Frederico. **Elementos De Direito Processual Penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais E Processuais Penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PACELLI, Eugênio. **Curso De Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

SOUZA, Diego Fajardo Maranhã Leão de. **O Anonimato No Processo Penal: Proteção A Testemunhas E O Direito À Prova**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

TALAMINI, Eduardo. **Prova Emprestada No Processo Civil E Penal**. In: Nucci, Guilherme de Souza (coord.). *Doutrinas Essenciais Processo Penal*, v. 03, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso De Direito Processual Penal**. 12. Ed. rev. e atual. Bahia: Editora JusPodivm. 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual De Processo Penal**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.